DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14955/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12742/2013
PROTOCOLO	:	1434518
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS
ORDENADOR	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 71/2013
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
INTERESSADO	:	V. P. PARIZOTTO & CIA LTDA
VALOR CONTRATADO	:	R$ 134.400,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 71/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a empresa V. P. Parizotto & Cia Ltda, do seu Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a locação de 3 (três) tratores, para atender a diversas secretarias do município, no valor de R$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), com vigência de 12 (doze) meses.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6319/2015, prolatada nos autos do processo TC-12750/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 4449/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 14160/2017, opinando pela regularidade da formalização do

contrato, do termo aditivo, bem como da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, observa-se que foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, e atendendo todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos.

Observa-se a licitude da formalização de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, observados os limites legais pertinentes, no entanto, tendo feito a sua remessa intempestivamente a este Tribunal.

Os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato, do seu termo aditivo, e na execução do seu objeto foram regulares, sem prejuízo na intempestividade da remessa dos documentos relativos ao termo aditivo, dispensando-se da aplicação da multa regimentalmente prevista.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 71/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a empresa V. P. Parizotto & Cia Ltda, do seu Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 9 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss